



PROCESSO Nº 141/2019-SNPH

INTERESSADO: **PRESIDÊNCIA - PRESI**

ASSUNTO: **PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 005/2015 – SNPH/ RECHE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

PARECER Nº 051/2019 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de nº 141/2019 - SNPH, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 005/2015, firmado entre esta Autarquia e **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, referente a locação de veículos para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, cuja vigência expira em 02/08/2019.

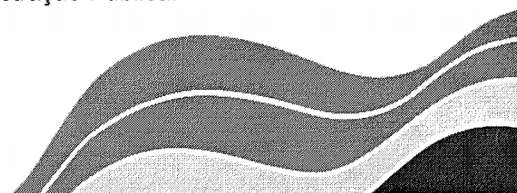
Os documentos que compõem os autos são: Memo n.º 028/2019 – COFIC/SNPH; Terceiro Termo Aditivo – Contrato n.º 005/2015; Mapa Comparativo de Preço; Carta de Aceite da Prorrogação; Projeto Básico; Documentos pessoais do representante legal; Certidões; Despachos; Ata de Registro de Preço; Projeto Básico para a contratação da empresa especializada em serviço de locação de veículo; Termo do Contrato n.º 005/2015 – SNPH, com os seus respectivos aditivos e publicações no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a carência de quantitativo próprio de veículos visando ao pronto atendimento às suas atividades, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.**”.*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

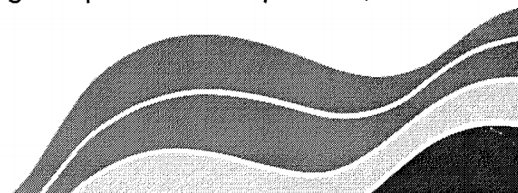
In casu, existe interesse desta Autarquia no Quarto Aditamento do Contrato n.º 005/2015 – SNPH, bem como Carta de Aceite da Prorrogação por parte da Empresa Reche Galdeano & Cia LTDA.

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, e conseqüentemente reajuste de valor, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

O Terceiro Termo Aditivo foi firmado em 02/08/2018, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 02/08/2019, com base na Quinta Cláusula do contrato primitivo.

Em função da iminência do término do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2015, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Quarto Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em





virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

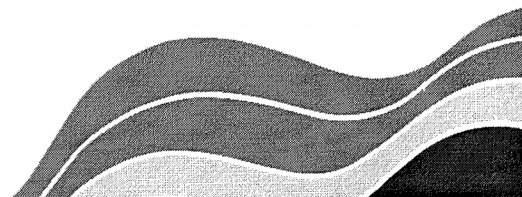
Destaque-se que a interrupção do serviço visado, locação de veículo automotor para apoio às atividades externas da SNPH, traria risco de danos à regular prestação do serviço público, haja vista a necessidade de locomoção de servidores em outros órgãos públicos na consecução das atividades fins da SNPH.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Quarto Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 005/2015, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do quarto termo aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa de serviços de locação de veículos automotores, com fito de evitar sua descontinuidade.





Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

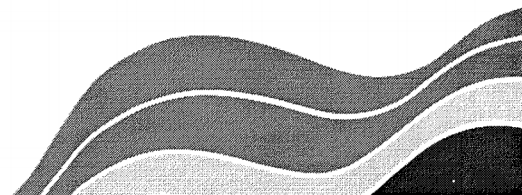
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**”.* (grifo nosso)”

Por outro lado, a ocorrência de eventos específicos que ensejam a prorrogação dos prazos contratuais além de estarem devidamente previstos na legislação federal devem ser justificados no processo, conforme art. 57, §2º.

Quanto a isso, tenho a esclarecer que a continuidade ou não do serviço contratado, conforme entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (*In Curso de Direito Administrativo*) está na dispensabilidade ou não do serviço, ou seja, se a paralisação do serviço ou obra, objeto do contrato, traria à Administração consequências incompatíveis com seu dever de evitar riscos ao desenvolvimento regular das atividades administrativas, enquanto não se processa nova licitação.

Destarte, a manutenção dos serviços em foco certamente envolve as duas características exigidas do que se costuma definir como serviço contínuo: a *necessidade* perene do serviço considerado, devendo-se manter contrato constante para sua prestação; e o *risco de prejuízo* ao bom andamento da atividade administrativas, em caso de ausência de paralisação do serviço contínuo em questão.





Sobre o assunto, trago à baila entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética):

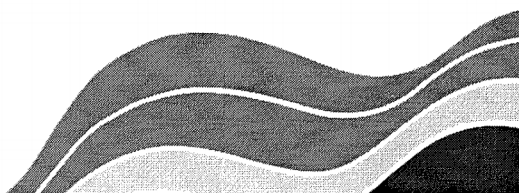
“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas **necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis**. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua as ser satisfeita através de um serviço”.

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 005/2015 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

Do Reajuste

Conforme descrição do Projeto Básico, tem como objeto a quarta prorrogação do Contrato n.º 005/2015 – SNPH, que terá renovado a sua vigência em doze meses, e será acrescido 5,232320%, correspondente ao acumulado no período de maio de 2018 a maio de 2019 do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC sobre o valor global de R\$ 37.299,84 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo R\$ 39.251,52 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados no objeto do contrato.





Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Para tanto, o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade, bem como a data base a ser adotada.

Nesse sentido, observa-se no Projeto Básico a justificativa para a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste, considerando o serviço ora prestado ser de natureza contínua e essencial.


CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do **QUARTO TERMO ADITIVO** firmado com a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, prorrogando-se o Contrato n.º 005/2015, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com reajuste de 5,232320 %, perfazendo o valor global de R\$ 39.251,52 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de julho de 2019


Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH
OAB/AM 4.960

